

Ata da 171ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 14 de fevereiro de 2025

Em 14 de fevereiro de 2025, reuniu-se ordinariamente a Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente suplente Bruno Neto de Ávila, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Edson da Silva Santos, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Mário Lucas de Abreu Resende, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Carla Vieira Alvarenga, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Cristiano Corrêa Lemos, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG); Daniel Fernandes Loureiro, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Mariana Duarte Leão, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); Stephanie Caroline Schubert, da Prefeitura de Uberlândia; Representantes da sociedade civil: Nathalia Luiza Fonseca Martins, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Denilson Felipe Borges, da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas); Ediene Luiz Alves, da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja MG); Fernando Menezes Belchior, do Instituto de Direito Ambiental e Urbanístico do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (Idau-TAP); Daniela Alves Viali, da Associação Ambiental Sustenta Minas; Jéssica Vale Freitas Moreira, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar/MG). Assuntos em pauta. 1) ABERTURA. Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Bruno Neto de Ávila declarou aberta a 171ª reunião da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro. 2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO. Executado o Hino Nacional Brasileiro. 3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS. Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Recentemente, agora no dia 11, foi publicado o Decreto 48.994, o qual trata do programa de regularização de multas ambientais. E nós temos vários casos aqui que se encaixam nesse programa. Em caso de o empreendedor, a parte, desistir do recurso e aderir a esse programa, ele pode ter o benefício de até 30% do valor da multa. E considerando que esse decreto foi publicado recentemente, eu sugiro que aqueles empreendedores que, se não manifestarem, não estão presentes, que esses processos sejam baixados em diligência, e seja oportunizado a eles aderir ou não a esse programa de conversão de multas ambientais. Os que estão aqui e desejam fazer sua sustentação no recurso, que assim prossiga normalmente.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Nós vamos discutir essa questão nos itens de pauta, nos autos, e colocamos em votação essa situação. Só informando aos conselheiros que na próxima reunião vai ter uma apresentação sobre esse decreto para que possamos entendê-lo melhor também. Então na próxima reunião vai ter a apresentação e a disposição dessa nova normativa.” 4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA . Não houve comunicados. 5) EXAME DA ATA DA 170ª REUNIÃO . Aprovada por unanimidade a ata da 170ª reunião da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro, realizada em 8 de novembro de 2024. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Uberlândia, Fiemg, Faemg, Federaminas, Aprosoja, Idau-TAP, Sustenta Minas e Senar. 6) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DO RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 6.1) José Fernando Almeida Cordeiro. Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia Cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área

comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Monte Carmelo/MG. PA/CAP/Nº 766666/22. AI/Nº 304820/2022. Apresentação: URFis TM. Retorno de vista pelos conselheiros Nathalia Luiza Fonseca Martins, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Ediene Luiz Alves, representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG); e Daniela Alves Viali, representante da Associação Ambiental Sustenta Minas. Presidente Bruno Neto de Ávila: “Eu peço a apresentação do retorno de vista dos conselheiros.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Boa tarde, senhor presidente. Posso iniciar? Bom dia a todos, bom dia, senhor presidente, todos os conselheiros, todos que estão presentes nos ouvindo pelo YouTube. Nós apresentamos um relato de vista dos dois processos que estão em sequência, o item 6.1 e o item 6.2, em nome do Erick e do José. Nós apresentamos um relato de vista em conjunto. E, basicamente, eu vou tentar ser bem sucinta, é um processo bem complexo. Nós pedimos vista de fato para analisar melhor a documentação e como que foram colocadas essas infrações. E aqui eu tenho dois pontos básicos para apresentar para os senhores conselheiros e para todos que estão nos ouvindo. O primeiro deles é a dupla penalização. O parecer de vista foi disponibilizado no site, então creio que todos já tiveram acesso. Então vou ser bem breve na minha fala. É quanto ao bis in idem. Podemos verificar que foram lavrados dois autos de infração, o 304820, que foi em nome do Erick, e o 304821, em nome do José. São dois autos idênticos. Então podemos verificar que foram atribuídas penalidades idênticas, individuais, e são dois coproprietários, eles são irmãos, donos de uma mesma área. Como podemos perceber, essa dupla penalização foi trazida pelo mesmo fato gerador. Então houve a imputação de multas pelo mesmo fato gerador, com os mesmos fundamentos, mesmos valores de multas e as mesmas descrições, o que traz bem claramente para nós o princípio do bis in idem, que de fato é um princípio que, na verdade, veda a imposição de sanções múltiplas para uma mesma infração. Então eu trouxe no meu relato de vista as jurisprudências, inclusive já existentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecem a ilegalidade de duplas penalizações pelo mesmo fato gerador. E aí identificamos claramente que essa dupla penalização é desproporcional, viola o princípio da isonomia, e verificamos de fato que essa dupla penalização é atribuída aos dois irmãos para uma mesma área, para os mesmos códigos, para os mesmos valores de multas. Então inclusive no nosso relato de vista nós colocamos a sugestão de anulação dos autos, considerando a ilegalidade da dupla penalização pelo mesmo fato gerador. E o segundo ponto importante de ser destacado, pessoal, eu acho que temos que trazer aqui alguns detalhamentos da infração. Nós podemos ver que uma mesma autuação trouxe sete infrações diferentes, nas quais vêm descritas suas tipificações. E nessa linha eu trago, especificamente, a infração número 1. Se vocês verificarem, a infração número 1 trata de ‘retirar e tornar inservível 2.745,73 m³ de material lenhoso que foram oriundos de uma supressão de 49,38 ha de vegetação nativa’. E quando tratamos dessa tipificação, que é a 302^a, ela traz que essa supressão ou essa retirada é sem autorização do órgão ambiental. Mas como podemos ver verificar nos autos do processo a supressão de 49,38 ha foi autorizada. Inclusive, temos o número do AIA, da autorização de supressão. Então eu trago para vocês que fica claramente especificado um erro de tipificação na autuação. E esse erro de tipificação se trata de um erro insanável. E por esse motivo solicitamos também a anulação dos autos de infração, considerando que os 49 ha que realmente foram autorizados e que tratam especificamente da infração número 1, sobre as metragens cúbicas de rendimento lenhoso, de fato foram autorizados. Então não caberia essa tipificação de infração para os envolvidos. Concluindo o meu relato de vista, a Fiemg traz como sugestão. Presidente, entendemos que a baixa em diligência é uma prerrogativa do senhor, mas nós solicitamos a baixa em diligência do processo para que o Estado possa exercer a autotutela administrativa, considerando que a autotutela é cabível de acordo com a legislação vigente. Então nós solicitamos a baixa em diligência para que o órgão ambiental faça autotutela e anule os dois autos de infração, considerando a dupla penalização pelo mesmo fato gerador; e consequentemente que o órgão possa emitir um auto de infração único que contemple ambos os coproprietários, que são irmãos, donos de uma mesma área; e ainda com a exclusão da infração número 1, considerando o erro de tipificação da infração, que não seria aplicável, considerando que os 49 hectares foram autorizados pelo órgão ambiental. E caso o senhor presidente entenda que não seja possível a baixa em diligência a Fiemg no seu relato de vista sugere a

anulação dos dois autos de infração, considerando a dupla penalização pelo mesmo fato gerador e o erro de tipificação da infração número 1. Seria isso, presidente, estou à disposição. Obrigada.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira Nathalia. Conselheiro João Henrique, pode se manifestar, por favor.” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Bom dia a todos. Eu queria fazer alguns apontamentos com relação ao relatório de vista e a alguns itens que foram objeto do auto de infração e quanto à defesa do empreendedor. Primeiro essa questão do bis in idem, ou seja, haver uma dupla penalização pelo fato de apenas uma infração. O próprio decreto já preconiza que devem ser lavrados autos de infração distintos, mas com uma penalização. Isso para nós que militamos diretamente nessa seara jurídica, esse bis in idem caracteriza até um erro grosseiro, que acho que é de fácil resolução pelo órgão ambiental. E como a Nathalia já falou e já explicou muito bem, falar mais sobre isso é falar mais do mesmo que ela já falou, é um erro considerado de fácil resolutividade e na esfera jurídica digamos que chega a ser, como falei, um erro grosseiro mesmo que merece essa correção, ou sobre a baixa em diligência, baixando em diligência e fazendo um auto de infração específico; ou anulando. A questão do rendimento lenhoso que a Nathalia muito bem falou, essa supressão de fato estava autorizada pela AIA, e não devem incidir essas penalidades, como ela já falou também. Existe uma questão também com relação ao rendimento lenhoso que é a forma de apuração, que o laudo apontado pelo empreendedor preconiza um outro rendimento, que foi apurado com muito mais técnica, que eu acredito, vislumbrando os autos. E isso merece também a nossa avaliação e consideração no julgamento. Tem a questão também da supressão dos pequis e ipês. Foi imputada uma penalidade a ele sobre a supressão de 236, duzentos e alguma coisa pequis. Só que no instrumento autorizativo, a AIA, não veio nenhuma restrição quanto a não retirada de pequi e ipê. O documento, essa AIA, o que acontece? Ela tem que vir preconizando tudo aquilo que não é permitido, condicionantes, todas as questões vinculativas a essa autorização. E a restrição de pequis não veio a ela, veio apenas citando no parecer. E na AIA não especificou nada quanto ao parecer. Ou seja, se houvesse essa restrição com relação aos pequis, no mínimo deveria ter sido informado na AIA que existisse um parecer contrário. E não foi isso, não foi informado no documento autorizativo. Fazendo uma analogia boba aqui, é a mesma coisa de um policial de trânsito te multar pelo fato de você não estar usando óculos. Ora, se na sua carteira de motorista não consta nada que você tem que usar, você não pode ser multado por conta disso. É uma analogia assim boba, mas para entendermos. E existe um outro ponto também que merece grande relevância, que o empreendedor colocou na sua defesa, que é uma atenuante, a questão de a propriedade ser de 4 módulos fiscais. O órgão ambiental entendeu que, para ser concedida essa autorização com relação a 4 módulos fiscais, ela deve ser vinculada à questão de ser agricultura e posse familiar. Na lei é bem específico, é uma coisa ou outra coisa, elas não são complementares. Ou você tem 4 módulos ou você pode ser da agricultura familiar. Até mesmo porque os dois institutos não se comunicam. Questão de módulo fiscal é questão fundiária, pautada pelo Incra, Estatuto da Terra. Questão de agricultura familiar é uma relação de Pronaf, de incentivo à agricultura familiar através de programa governamental. Elas não se comunicam entre si, elas são distintas. Então para esse benefício ou ele pode ser de agricultura familiar ou pode ser até de 4 módulos fiscais, eles não têm que ser os dois em conjunto para concessão dessa atenuante. Então, presidente, essas são as minhas considerações. Eu queria também que na análise, como são vários itens que foram pautados, de repente, caso o Conselho entenda pela não anulação do auto de infração, que julgassemos esses itens em apartado. Porque, como a Nathalia falou, de repente, se esses autos voltarem para um auto de infração, consigamos que nesse auto de infração que retorne já venha julgado quanto a esses quesitos do rendimento, quanto a esses quesitos dos pequis, que não constaram na AIA, e com relação a atenuante. Então eu peço, caso seja o seu entendimento, o entendimento dos conselheiros, que também fizéssemos o julgamento em apartado desses itens, porque no retorno de eventual auto de infração eles já viriam decotados. Obrigado.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheiro João. O próximo a se manifestar é a conselheira Ediene. Por favor.” Conselheira Ediene Luiz Alves/Aprosoja: “Bom dia a todos... O meu ponto principal que eu gostaria de reforçar, tanto na fala Nathalia, quanto do João Henrique, é a importância que o órgão considere esse pedido de baixa dos processos em diligência para permitir mesmo o exercício da autotutela administrativa e assim viabilizar a revisão e sanar todos esses eventos inconsistentes que foram levantados pela Nathalia e pelo João Henrique e dessa forma garantir a regularidade, a conformidade dos procedimentos, que realmente encaixem nos dispositivos legais, que encaixem de forma que o próprio órgão, o próprio Estado possa resolver e sanar todas essas questões. O meu pedido, o reforço maior é nesse sentido, presidente.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira. Agora próximo conselheiro a se manifestar é a conselheira Daniela.” Conselheira Daniela Alves Viali/Sustenta Minas: “Bom dia a todos, bom dia a todos que estão nos ouvindo. Eu aqui só venho reforçar o nosso relato de vista junto com todas as outras

entidades. E o nosso pleito é esse mesmo, sanar as eventuais inconsistências, conforme o nosso relato de vista apresentado em conjunto. Todas as nossas razões já foram muito bem apresentadas pela Nathalia, pelo João Henrique, pela Ediene. Eu só quero reforçar os nossos pedidos que já estão todos muito bem fundamentados no relato de vista. Obrigada.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira. Agora eu gostaria de abrir a palavra aos conselheiros que gostariam de se manifestar, por favor. Depois eu vou franquear a palavra aos inscritos. Algum conselheiro gostaria de se manifestar neste momento? Como não há manifestação, eu vou abrir agora a palavra aos inscritos. Depois voltamos para a discussão do processo. O primeiro inscrito para essa manifestação é o senhor Felipe Fiuchi Pena. Ele está presente? Com a palavra” Felipe Fiuchi Pena/representante do empreendedor: “Senhor presidente, senhores conselheiros, colegas e todos aqueles que nos acompanham pelas plataformas digitais, um bom dia. É com muito respeito que eu faço uso desta palavra na sustentação dos recorrentes José Fernando Almeida Cordeiro e do Erick Williams para trazer um pouco para vocês das insubsistências que evidenciam a nulidade dos autos de infração 304820 e 304821, ambos de 2022. Diante do curto prazo eu vou concentrar minha fala na questão jurídica que gera a nulidade absoluta em ambos os autos, que já foi tratada no relatório de vista e é o que palpita mais, a questão da dupla penalização pelo mesmo fato. E aí eu vou deixar as questões técnicas para a apresentação de outros colegas que sucederão a minha fala. Os recorrentes foram autuados em decorrência de uma fiscalização da Polícia Militar, que apurou a intervenção ambiental em área que foi adquirida por ambos; eles são irmãos. E foi apresentado o contrato de compra e venda no momento da fiscalização. Então a posse da área é concorrente. Mas ao invés de lavrar um único auto de infração, com a identificação de ambos como corresponsáveis, a autoridade policial emitiu dois autos de idêntico teor. Esses autos possuem mesmas condutas imputadas, mesmo fato gerador, mesma fundamentação legal, mesmos valores de multa. Então a principal irregularidade que gera a nulidade de ambos os autos, conforme dito, é a prática do bis in idem, o que é constitucionalmente vedado, porque está vinculado às garantias de legalidade, proporcionalidade e devido processo legal. A infração foi única. Então no caso houve essa corresponsabilidade, essa responsabilidade solidária, o correto seria lavrar um único auto de infração identificando os ambos recorrentes como corresponsáveis. Quando lavramos dois autos de infração, conselheiros, acabamos gerando duas infrações autônomas, independentes. E não é o que diz o 47.383. Se pegarmos o artigo 56, §3º, ele fala: ‘O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado’. O auto de infração para cada infrator, culpa concorrente, tem o campo de identificação. Não foi o que ocorreu. Então verificamos que, além de ilegal, a lavratura de dois autos idênticos ainda cria um entrave à própria regularização ambiental dessa área. Se pegarmos no Decreto Estadual 47.749/2019, é exigido o recolhimento prévio dessas multas para que o empreendedor consiga regularizar. Então ao invés de pagar uma multa ele teria que pagar duas. O que acontece? Esse custo de regularização dobra indevidamente, dificultando a recuperação ambiental, que deveria ser o objetivo maior da política ambiental do nosso Estado. Os tribunais também são pacíficos em reconhecer a nulidade de autuações idênticas pelo mesmo fato. Eu trago aqui uma apelação cível. O resumo dela é: ‘Restando comprovado que as autuações decorrem do mesmo fato, lavradas contra pessoas distintas, configura-se bis in idem, impondo-se a anulação do auto de infração impugnado.’ Mas não é só o nosso tribunal que tem essa visão de vedação do bis in idem. Uma decisão também do TRF4: ‘Duas autuações pelo mesmo fato, mesmo em face de sujeitos distintos, configura um bis in idem, ensejando anulação do auto de infração.’ Então, conselheiros, o pedido principal nosso é a anulação integral, conforme constou, inclusive, muito bem apontado pelos conselheiros no relatório de vista, anulação integral dos autos de infração 304820 e 304821 em razão desse bis in idem. E caso não seja acolhido esse primeiro pedido, que eu até gostaria de solicitar, presidente, se possível para fragmentar para que primeiro julguemos isso, aí tem os pedidos alternativos. Como já apontado, o AIA não trouxe restrições quanto a vedação de supressão de pequi, por exemplo. E quando eles adquiriram a propriedade o processo de AIA foi feito pelo proprietário anterior, eles pegaram o documento autorizativo, e não tinha vedação de poder suprimir os pequis, por exemplo. Também não foi aplicada a redução da pequena propriedade rural, houve uma confusão quando se pede requisito da pequena propriedade familiar. O instituto é pequena propriedade rural, o mesmo instituto para regularização de reserva. Então se eu tenho um imóvel de até 4 módulos fiscais a reserva a ser constituída é o remanescente existente em 22 de julho de 2008. É o mesmo Instituto que o Decreto 47.383 traz para aplicação da atenuante. As demais ilegalidades, como erro nas estimativas de rendimento lenhoso, vícios na aferição da área de intervenção, serão abordados pela minha colega Maira. Tem o pessoal da consultoria técnica que poderá trazer mais luz também a essas divergências. Eu agradeço e me coloco à disposição. Muito obrigado.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “O próximo a se manifestar agora, pela lista de inscritos, é o Sr. José Fernando Almeida Cordeiro. Está

presente? Gostaria de se manifestar ou não?” José Fernando Almeida Cordeiro: “Bom dia a todos. Eu queria agradecer a oportunidade da fala e me colocar à disposição a qualquer dúvida. Obrigado.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, José Fernando. A próxima a se manifestar, inscrita, é a Sra. Maira Rodrigues da Costa.” Maira Rodrigues da Costa/representante do empreendedor: “Meus cumprimentos ao senhor presidente, aos senhores conselheiros e demais participantes. Dando continuidade na fala do colega Dr. Felipe, entrando no mérito da infração, eu destaco a infração 01. Ela foi lavrada e consta no auto de infração que essa infração foi por ‘retirar e tornar inservível 2.745,73 m³ de material lenhoso oriundos de uma supressão de 49,38 ha de vegetação nativa, sem amparo na autorização de intervenção ambiental AIA 21001.0016206202214.’ O código infracional que foi imputado a essa infração 302A prevê penalidades para retirada ou destruição de produtos da flora nativa proveniente de uma supressão, um desmate, destoca, corte e exploração. Existe requisitos para aplicação desse código infracional, que é a supressão sem autorização, quando ocorre sem qualquer aprovação do órgão ambiental; ou uma execução irregular, quando há a autorização, mas essa retirada excede os limites ou descumpre alguma condição imposta pela licença. No nosso caso concreto, foi emitida uma autorização pelo órgão ambiental em 30/6/2022. Essa autorização permitia a supressão dos 49,38 ha de vegetação nativa e resultou no rendimento lenhoso estimado em 2.745,7355 m³. Quando fazemos a solicitação ao órgão para uma supressão, há a necessidade de informar ao órgão essa destinação socioeconômica do material lenhoso para que o órgão possa aprovar, fiscalizar e monitorar. Isso é uma determinação do artigo 21, §º, do Decreto Estadual 47.749/2019. No requerimento inicial para solicitar essa autorização, foi solicitada a comercialização. No entanto, antes da emissão do ato autorizativo, houve a análise técnica do órgão, e no parecer ficou determinado que o material lenhoso seria utilizado pelo empreendedor dentro do imóvel. Sendo assim, houve a destinação de parte desse material lenhoso para tamponamento de uma estrada que existia na área com o objetivo de estabilizar o solo e prevenir erosões. E essa incorporação do solo é permitida de acordo com o artigo 21 do Decreto 47.749/2019, mas é permitida desde que esse material seja incorporado na mesma área onde ocorreu a supressão. E traz ainda que tem que ser observada a questão do produto florestal, ou seja, é aquele que em seu estado bruto ou in natura seja em forma de madeira em toras, lenha, achas, lascas, dentre outras. Existem restrições também em questão de madeiras nobres, mas, para ser considerada uma madeira nobre, tem que estar apta para serraria ou a marcenaria, permitir que o seu aproveitamento seja de forma de madeira em tora na fase de extração, com diâmetro superior a 20 cm e comprimento igual ou superior a 220 cm. E no parecer do órgão ambiental, no momento que ele fez a fiscalização, ele deixou constado no item 5 que as espécies encontradas lá tinham troncos cascudos e retorcidos. Logo, para serem consideradas uma madeira nobre, essas espécies que foram encontradas lá não estavam aptas para utilizar em serraria ou marcenaria. E ainda levando em consideração o diâmetro superior a 20 cm, e comprimento igual ou superior a 220 também não foi constatado. Para ser considerada essa madeira nobre, são requisitos simultâneos, tem que atender todos esses. E isso ficou muito claro também no parecer do órgão ambiental. Então a conclusão. Houve a retirada do material lenhoso estimado em 2.745,7355 m³, eles estavam autorizados pelo órgão ambiental, o uso dentro da propriedade também foi autorizado pelo órgão ambiental. A incorporação do material lenhoso foi devidamente realizada dentro da propriedade. Não foram utilizadas madeiras nobres nessa incorporação do solo. Então o nosso pedido, senhores conselheiros, é o cancelamento de ambos os autos de infração em razão da configuração da dupla penalidade, que é uma prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico; e o cancelamento de ambas as infrações considerando que o rendimento lenhoso estava contemplado na autorização e foram devidamente seguidas as instruções constantes no parecer e na autorização. Obrigada, senhores.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “O próximo inscrito para esse item é o Sr. Weder Oliveira Soidan. Gostaria de se manifestar?” Weder Oliveira Soidan/representante do empreendedor: “Somente em caso de dúvidas dos conselheiros.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Senhores conselheiros, ouvidos então o retorno de vista dos conselheiros e os inscritos na defesa desses processos, considero que não se trata de pedido de baixa em diligência, pois esses itens apresentados já foram analisados e discutidos pela SEMAD junto ao processo, inclusive, de defesa dos autos. Então estamos tratando aqui de uma questão realmente de deliberação e julgamento desses autos. Então aqui estão todas as informações necessárias para fazermos a discussão e julgamento desses pleitos e tirar dúvidas, enriquecer essa discussão para podermos, sim, partir para a votação do julgamento dos autos. Então todos os itens levantados no relato de vista e apresentados pela defesa são subsidiados no relatório pauta desses processos. Então agora eu gostaria de abrir a palavra aos representantes da URFis do Triângulo Mineiro.” Victor Hugo Alves Soares/URFis TM: “Boa tarde, senhores conselheiros. Meu nome é Victor, sou da URFis TM e vou tratar de dois pontos apenas. Em relação ao bis in idem, tão discutido, no

caso de infração ambiental, a culpa é de forma concorrente, a culpa se afasta da solidariedade e da subsidiariedade. Nós não falamos em solidariedade em infração ambiental quando mais de uma pessoa pratica a mesma infração ambiental, nós falamos em culpa concorrente. Solidariedade seriam os dois responsáveis pela mesma infração, e subsidiariedade seria um ou outro. Isso é bem fundamentado pelo parecer da AGE 15877, que autoriza aplicar penalidades para quem esteja envolvido em ação ou omissão que configure ilícito administrativo ambiental. Fixa a necessidade de que a pessoa tenha concorrido para a prática da infração para obter vantagem dela. Todos os envolvidos nessa ação, nessa omissão que configura ilícito ambiental, eles concorrem, a culpa deles é de forma concorrente, ou seja, cada um responderá pela sua culpa, não será dividida nem solidarizada, não será de forma solidária e nem será de forma subsidiária. Com relação a atenuante, nós temos uma nota jurídica da Asjur, Assessoria Jurídica da SEMAD, que foi proferida em 2024, a Nota Jurídica 67/2024. Ela é bem clara que não é suficiente apenas que a área do imóvel seja de 4 módulos fiscais, deve ser comprovado que se trata de agricultura familiar também. Porque contraria até a Constituição Federal, que fala que a pequena propriedade é aquela exercida pela família. Eu passo a palavra agora para a Francely falar da parte técnica.” Francely Aparecida Moreno de Tílio/URFis TM: “Bom dia a todos... A parte do bis in idem e da agricultura familiar, eu tinha até anotado aqui também para voltar nesse assunto, mas Victor já fez nossas explanações. Outro ponto que eu anotei aqui é o questionamento que o Felipe fez a respeito do corte dos pequis. Não foi um assunto abordado no parecer de vista, mas ele trouxe aqui, então vou esclarecer. O Daia é um documento finalístico que autoriza a área, mas nós entendemos que ele não pode ser desconsiderado de todo o conteúdo do processo. Quando pegamos o parecer que embasou o processo de Daia, ele fala, se não me engano, por sete, oito vezes a questão da presença dos pequis. Foi solicitado um censo individualizado, que foi apresentado, e consta que os pequis não estavam autorizados e consta também que o próprio empreendedor na época informou que o corte dos pequis não seria necessário porque ele iria conseguir conduzir a atividade sem o corte. E depois já na defesa há esse questionamento informando que a atividade não seria possível sem o corte dos pequis. Então o que nós entendemos é que, como o Daia, o processo foi montado todo em nome de um proprietário, e houve a troca, se as características da atividade econômica, enfim, do novo proprietário não pudessem ser de acordo com o que foi autorizado, teria que ter sido desconsiderado esse Daia e ter solicitado um novo, onde iria ser feita toda essa análise. Inclusive, a norma específica que declara de preservação permanente e imune de corte o pequi, ela traz quais são os casos em que é admitida a situação. Então numa delas em área antrópica antropizada até 22 de julho de 2008; em pousio, quando a manutenção da espécie dificultar a implantação de projeto. Então o que vemos é que essa área logicamente não é antropizada porque, se foi autorizado um desmate agora, em 2008 ela era nativa. Então o corte de pequis nessa área possivelmente nem seria passível de autorização. Claro que isso caberia ao IEF. Então essa questão do corte de pequis está sanada que ocorreu o corte, e não podemos falar, ainda que não estivesse constante explicitamente no Daia, que ele desconhecia esse impedimento, porque tem uma própria lei estadual que fala. ‘Eu desconheço que tem no Daia’, mas tem na formalização do processo e tem uma lei que fala que ele é imune de corte. Então estaríamos entrando no argumento de que estaria desconhecendo até a lei. E agora voltando aqui na questão da infração de número 1, que acho que é o que mais temos aqui a prestar esclarecimento e que foi debatido, nós temos que o próprio parecer de vista fala que esse enquadramento do 302 é utilizado quando... Isso foi uma colocação do parecer de vista, uma opinião deles, não sei de onde foi tirado que é usando somente nessas ocasiões. Mas de certa forma vai em acordo com a nossa posição. No item 2 no parecer consta que ele pode ser utilizado mesmo tendo havido autorização válida, a execução de supressão e retirada não respeita os limites de áreas ou condições impostas na licença, que foi o que exatamente aconteceu. A licença foi solicitada para comercialização, consta na autorização que foi usado o uso na propriedade, mas há, tanto no requerimento como na licença, um item específico de incorporação no solo que não foi requerido, e, consequentemente, não foi autorizado. E tem um detalhe que não foi adentrado ainda no assunto, que o BO traz que grande parte do material lenhoso ou quase tudo, foi feita a queima. Aqui ainda ninguém trouxe esse assunto. Quando nós analisamos – isso consta no parecer também –, a análise de imagem praticamente de áreas no período da intervenção, nós comprovamos que houve a queima dessa lenha. Em toda a propriedade são nítidas as leiras, e conseguimos ver, inclusive, na imagem o fogo evoluindo. Então tem imagem no parecer de junho de 2022 com a vegetação preservada, em agosto, a área toda desmatada com material leirado; em agosto ainda a queima sendo iniciada na parte sul da área; em setembro, as leiras da parte sul já queimadas; em setembro, parte da leira da região central queimada; em setembro ainda, região norte; e ainda em 18 de setembro finalizando as leiras da parte norte da propriedade queimada. Então essa questão, falamos da incorporação do solo, que não estava autorizada nessa condição como foi colocado aqui, e principalmente

que houve a queima. Então já saímos do que poderia ser incorporado ou não de madeiras aptas a serraria ou não, mas que houve a queima. E para ocorrer a queima há necessidade de uma autorização para isso, e que logicamente não é autorizada a queima de todo material lenhoso, mas alguns restos de exploração, galharia, que não teria nenhum uso. Então a respeito do que faltava esclarecer sobre incorporação no solo são essas questões, em que entendemos que não houve erro de tipificação. Nós vamos é de encontro com o que foi no parecer de vista, que a condição imposta na licença não foi cumprida, porque não estava autorizada a incorporação e, além de tudo, e principalmente, que houve a queima do material lenhoso, que consta no BO, e nós comprovamos por imagens. Obrigada.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, Francely. Eu vou franquear a palavra agora ao conselheiro Fernando, do Idau-TAP.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Presidente, minha dúvida aqui é quanto à votação. Considerando então que o senhor disse que não há possibilidade de baixar em diligência, porque, na minha opinião, eu também tenho uma opinião parecida com o João Henrique em relação, vamos dizer assim, a um erro formal, que para mim é um primeiro equívoco, na minha opinião, é que se trata de duas matrículas com dois proprietários em cada uma das matrículas, dois irmãos. Então poderiam ser 50 proprietários. Tem um caso recente, com 36 proprietários. Então não quer dizer que os 36 proprietários supostamente cometem um crime ambiental. Esse é o meu entendimento. Se não formos destrinchar esse caso e formos votar ou tudo ou nada, então eu só quero ter essa resposta, porque aí já vou sustentar o meu voto aqui, até pelo cancelamento dos dois autos de infração, tendo em vista a não possibilidade de fazermos uma modulação dessa votação. É uma pergunta, para quem souber responder dos técnicos.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheiro Fernando. A questão da baixa em diligência é em cima disso, a questão da permanência do Estado, a questão da sua manifestação sobre os questionamentos apresentados. É por isso que eu fiz aqui para escutar todas as manifestações, se tinha um fato novo. Mas acho que não é o caso, e sim realmente do julgamento da interpretação e sustentação dos posicionamentos dos conselheiros e das nossas decisões aqui. Respondendo a sua pergunta, de fato, eu acho que, pelo que foi apresentado e pelo que foi solicitado, eu entendo que existem duas possibilidades: a questão da anulação, votação da anulação do auto completo; ou de fato eu acho que é a ponderação melhor, visto que é um auto com vários itens, fazer a votação dessas questões que foram levantadas. Pelo que eu levantei aqui, são basicamente três itens que estão sendo questionados de forma mais contundente: a questão do bis in idem dos autos; a questão da agricultura familiar; e a questão da destinação do material lenhoso, que é o item 1 do auto de infração. Então eu acho que, se eu não me engano, são esses três itens mais relevantes que foram apresentados tanto no relatório de vista, quanto na manifestação dos representantes do empreendedor e defendido aqui, pela contraposição, pela URFis Triângulo Mineiro. Então eu gostaria de escutar manifestações dos conselheiros em relação a isso, sobre a questão do julgamento item a item, para até, inclusive, podermos seguir com a discussão e com as manifestações. Em relação a essa questão do julgamento, algum conselheiro é contrário a discutirmos item a item o que está sendo levantado? Se alguém for contrário, eu gostaria que se manifestasse. Ok. Então, conselheiro Fernando e demais conselheiros, nós vamos botar em discussão os itens que foram trazidos tanto no retorno de vista, quanto na defesa do representante do empreendedor, para podermos entender os itens e fazermos o julgamento ponto a ponto. Eu acho que é o mais coerente e o que podemos fazer nesse caso aqui. Eu gostaria de conceder a palavra agora ao conselheiro João Henrique.” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Presidente, demais conselheiros... É só com relação à manifestação do órgão ambiental. Ele nos trouxe, fez uma aplicação literal do decreto com relação à individualização e das penas. Como já falamos aqui, na verdade, o que deveria ser feito era um único auto de infração, com todos os corréus envolvidos, e a individualização das penas. E com a questão da atenuante ele simplesmente falou que existe uma nota técnica orientativa para que deveria se aplicar conjuntamente a questão da pequena propriedade, juntamente com a posse familiar. Como operadores do direito, não podemos admitir que uma nota técnica prevaleça sobre a aplicação literal da lei. Porque se pegarmos uma questão até de gramática mesmo, que não requer muita interpretação, a lei fala o seguinte: ‘Tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse familiar’. Então o que está havendo é uma distorção gramatical, não é questão nem de interpretação de lei. No nosso sentido, uma nota técnica não pode sobrepor essa questão legal.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheiro João Henrique. Concedo a palavra agora à conselheira Nathalia Martins.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Obrigada, senhor presidente. Venho aqui reforçar o princípio do bis in idem. Esse princípio traz a questão da ilegalidade para dupla penalização pelo mesmo fato gerador. Então temos que nos atentar aqui a até alguns casos já decididos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece a ilegalidade para penalizações

duplicadas. Nós estamos falando aqui de duas infrações idênticas, com mesmos valores, com os mesmos códigos infracionais, para irmãos de uma mesma área. Como o próprio conselheiro nosso colega da Idau-TAP falou, então se tivessem 36 proprietários seriam 36 infrações idênticas... Então é um ponto para pensarmos, considerando que já temos casos no Tribunal de Justiça, que considera o princípio do bis in idem e traz a vedação das sanções múltiplas para a mesma infração, para a mesma penalização no fato gerador. E o ponto da infração 1, eu gostaria apenas de reforçar também o que já foi colocado no nosso relato de vista, que a supressão dos 49 ha que refere-se ao rendimento de 2.700 m³ estava autorizada pelo órgão ambiental. Pessoal, eu estou falando apenas da infração 1, não estou nem falando das demais. Essa supressão estava autorizada, tinha um AIA autorizando a intervenção. Quando fala ‘em desacordo com o ato autorizativo’, eu vou discordar um pouco, porque dentro do parecer técnico consta que o material lenhoso seria utilizado dentro da propriedade, o qual foi feito pelo empreendedor. Então continuamos com o nosso entendimento de erro de tipificação para essa infração, e sendo um erro insanável consideramos que o erro de tipificação traz a possibilidade de anulação desse código infracional, especificamente da infração número 1. Obrigada, presidente.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Conselheira Daniela, pode falar.” Conselheira Daniela Alves Viali/Sustenta Minas: “Eu também queria reforçar nossos argumentos do bis in idem, dessa dupla penalização. Nós também aqui como Associação Ambiental Sustenta Minas não concordamos com essa dupla penalização. E no item 1, na infração número 1 também, nós entendemos que houve um erro de tipificação, e nesse erro de tipificação, esse item, por erro de tipificação, tem que ser anulado. Se fosse possível também agora, no julgamento, falarmos claramente sobre a votação de anulação ou não pelo erro de tipificação, eu também entendo que seria necessário esse item também ser levado a julgamento também separado.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira. Eu gostaria que o pessoal da URFis Triângulo Mineiro manifestasse um pouco sobre os questionamentos levantados. Agora nós estamos bem afinados nesses três itens, sobre o que foi levantado sobre bis in idem, sobre agricultura familiar e a destinação de material lenhoso.” Victor Hugo Alves Soares/URFis TM: “Sobre a questão do bis in idem, nós temos o parecer da AGE 15877, que é bem claro. Também temos com relação a atenuante a nota jurídica da Asjur da SEMAD 67/2024. Lembrando bem, conforme a Lei Complementar 51/2019, cabe à Advocacia Geral do Estado... Artigo 1º, inciso VII, fala que ‘cabe à Advocacia Geral do Estado emitir parecer sobre consulta formulada pelo governador, por secretário de Estado ou por dirigente máximo de órgãos autônomos, autarquias e fundações públicas’. Então a AGE formulou já sobre o assunto, interpretou o texto sobre esse assunto. Então não cabe discutirmos isso, essa esfera judicial já cabe ao Judiciário, não cabe à parte administrativa, que é fundamentado. Inclusive, foi consultado ao pessoal da AGE, e esse parecer mantém validade, não foi revogado, não consta nos quadros de revogação esse parecer da AGE 15877 sobre o bis in idem, sobre a culpa que é de forma concorrente. E o parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD foi proferido em 2024, sobre pequena propriedade, e está em plena vigência também.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, Victor. Voltando aqui à discussão, mais algum conselheiro gostaria de se manifestar?” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Rapidamente aqui, até porque eu sei que o órgão ambiental localizado em Uberlândia tem grande influência no Estado de Minas Gerais, talvez o mais relevante do Estado. Eu vou dar um exemplo. Eu sou advogado e atuo exclusivamente no mercado imobiliário. Então mexo com loteamentos, incorporações etc. Eu falo de Uberlândia, o que é talvez de conhecimento de todos. Quando nós fazíamos licenciamento ambiental para loteamento, que era competência do Estado – hoje até determinado tamanho o município licencia –, eu brigava por um certo motivo. Porque se eu vou fazer um loteamento e ingresso com esse projeto para licenciamento ambiental no órgão estadual, a legislação – isso não tem a ver com o órgão técnico de forma alguma – tinha que trazer claramente e entender que, se eu vou realizar uma atividade de loteamento, é óbvio que eu vou suprimir todas as espécies arbóreas ali daquele perímetro. Não tem como eu vender um lote com uma árvore no meio do lote, essa conta não fecha. Então, se gostamos disso ou não gostamos, é uma questão inerente à atividade. Então o que acontecia? Pegávamos a Licença Prévia, ou seja, com a Licença Prévia ambiental, eu poderia registrar meu loteamento. Então eu pego a Licença Prévia no órgão ambiental estadual, pego a aprovação do loteamento no município e levo essa documentação para aprovação, para registro perante o cartório de imóveis. Registrando o meu loteamento no cartório de imóveis, eu estou apto a vender todos os lotes. E isso é o que todo o mercado imobiliário faz no Brasil inteiro, principalmente fazendo aquele ‘dia D’, que às vezes dá até confusão etc. Então eu vendi todos os meus lotes, e depois disso, quando eu vou fazer Licença de Instalação, eu tinha que voltar ao órgão ambiental para solicitar a supressão de vegetação. Eu tive um problema aqui num caso em que um técnico entendeu que tinha um resquício de Mata Atlântica no meio do loteamento. Eu já tinha Licença Prévia, já tinha aprovado, já tinha

registrado, já tinha vendido tudo. Então a legislação... É um pedido às vezes para trocarmos ideia sobre isso, mudar a DN etc. Então por que eu dei essa explicação? Para mim não faz sentido vir uma autorização falando que você pode fazer supressão de vegetação, e posteriormente você tem que pedir uma supressão de pequi, que é uma árvore imune de corte. Então ou o empreendedor precisa de consultar algum advogado, algum profissional da área, para interpretar o que está falando na AIA. Porque para mim é claro. Então eu estou fazendo até uma sugestão, para mim não faz muito sentido uma AIA falando que pode fazer a supressão, e posteriormente o empreendedor voltar ao órgão e pedir para fazer supressão de espécie imune a corte. Então por isso que eu dei esse exemplo do mercado imobiliário, até para facilitar o entendimento. Muito obrigado, presidente, desculpa minha intervenção novamente.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, Fernando. Eu vou me manifestar um pouquinho sobre essa questão, porque se trata de uma supressão de uma outra tipologia de atividade, que sim é possível fazer supressão e deixar espécies imunes de corte e atividade agrossilvipastoril ser implementada. Então é possível, sim. Existe norma específica para essa questão de supressão nesse caso de pequi, onde tem restrições para supressão, tem um regramento diferente. E se o empreendedor necessite fazer isso tem que solicitar instrumento normativo adequado para essa autorização. O que não foi feito nesse caso. Então ele poderia, se observasse a necessidade de realizar essa supressão, deveria ter solicitado um novo procedimento administrativo para assim conseguir essa autorização ou não desses indivíduos, onde ia realmente haver uma análise técnica para ver a viabilidade dessa supressão, nesse caso específico que estamos julgando aqui, que é atividade agrossilvipastoril. Num processo, por exemplo, da questão dos loteamentos, se identificamos esses indivíduos na área, entendemos que haverá supressão e sim tem que colocar esses indivíduos; e se for viável ocorre a autorização ou não dessa atividade. E é isso que a análise técnica do órgão ambiental, na análise do processo administrativo, tanto da supressão, como licenciamento ambiental, é nesse ponto que atuamos, observando essas questões. Então em relação à supressão do pequi é um ponto que entendemos com mais pacificidade do que foi feito. Então ele deveria ter observado aquilo que foi autorizado e aquilo que não é permitido nesse caso específico. Eu gostaria de abrir a palavra, a pedido da Francely, só para esse item da fala do conselheiro Fernando. Depois eu passo para a conselheira Nathalia e em seguida o conselheiro João Henrique.” Francely Aparecida Moreno de Tílio/URFis TM: “O Bruno explicou o que eu ia comentar, mas, já que eu estava aqui inscrita, é essa questão: não é que ele teria que entrar depois com o novo pedido, ele poderia, se fosse o caso, ter entrado com um pedido com as características que ele teria necessidade ou interesse. O que ocorre é que, como foi feito um Daia para um anterior proprietário, o anterior colocou as características e o que ele realmente queria: suprimir a vegetação. Está muito bem esclarecido. Não é que não consta, que tinha dúvida se tinha pequi ou não, tem muito relato no parecer de que havia pequi, que não poderia ser autorizado, não poderia ser realizado corte, visto que o próprio empreendedor não teria interesse nisso. Então o que eu quis dizer é se o novo empreendedor, a característica da atividade dele é diferente, de forma que esse Daia não servisse para ele, ele deveria pedir um outro. Mas se o anterior fosse o caso ele poderia ter pedido tudo junto, não seria o caso de a cada necessidade pedir uma autorização diferente. Obrigada.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, Francely. Eu gostaria de passar a palavra agora para a conselheira Nathalia.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Obrigada, senhor presidente. Eu gostaria apenas de citar aqui, foi colocado pelo órgão ambiental... Com todo respeito ao Victor, foi trazido aqui a nota da AGE, o parecer da AGE. E na conclusão desse parecer – eu vou até ler um trechinho –, a conclusão traz assim: ‘Nos termos do que foi explicado, pode ser autuado proprietário ou possuidor ou arrendante ou arrendatário, a questão é identificar o autor direto da ação ou omissão de eventuais concorrentes.’ Traz na conclusão do parecer da AGE: ‘Recomendamos muito cuidado na lavratura dos autos de infração, com a individualização do autor e de todos que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações dos envolvidos e os aspectos desse envolvimento.’ E aí eu trago o seguinte, senhores conselheiros: para definir a responsabilidade administrativa, nós temos cinco requisitos básicos, que são a identificação do autor; a ação ou a omissão desse autor; o dano que foi gerado ou causado; e o nexo entre a ação e o dano; e ainda por último o elemento direto, o objetivo, que é a culpa ou o dolo. Então nós percebemos que se houve a infração de um mesmo fato gerador para duas pessoas, que são irmãos de uma mesma área, não se sabe então quem causou o dano, quem causou a infração. Então fica em aberto. Quem causou a infração? Foi o José ou foi o Erick? Então eu acho que o primeiro ponto é identificar de fato qual foi o infrator, porque eu estou aplicando uma dupla penalização, estou multiplicando a penalização por dois, considerando que são proprietários de uma mesma área. E isso vai totalmente ao contrário do princípio do non bis in idem. Somente isso, presidente. Obrigada.” Presidente

Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, Nathalia. Conselheiro João Henrique.” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Obrigado, presidente. A conselheira Nathalia eu acho que matou a minha fala, explicou muito bem. A minha fala era muito em cima do que ela acabou de até narrar. Conselheira, muito bem falado. Mas existem ainda mais duas colocações que eu queria deixar claro aqui. E queria até questionar a Francely. Caso, Francely, vamos supor que eu faça uma pergunta... A Daia fazia remissão ao parecer? Sim ou não? Porque senão não tinha como o empreendedor saber disso. Hoje se eu for fazer uma supressão em uma propriedade rural, e lá tiver alguns ipês – por exemplo, ipê amarelo, que é imune de corte em nosso Estado –, na Daia vai constar a restrição desses ipês? Sim ou não? Outra coisa que é interessante deixarmos claro para os conselheiros: a lei permite o depósito de material lenhoso na propriedade, não existe essa restrição. E quanto a atenuante também, interpretação diversa do que está na lei, infelizmente não a sobrepõe. Temos que considerar o que está na lei. Eu gostaria de ouvir o órgão ambiental com relação a essa questão da Daia.” Francely Aparecida Moreno de Tílio/URFis TM: “A questão da Daia, o que temos que ver é que ela faz parte de um processo como um todo, não podemos pegar o Daia avulso e entender que ele supre todos os documentos. Porque então, se for assim, a Daia autoriza uma área de 40 ha... Então eu desconsidero, por exemplo, o mapa da propriedade, entendo que eu posso desmatar em qualquer área? Ele ali é só assim – vamos fazer uma correlação aqui – como uma licença ambiental. Então uma licença ambiental tem, por exemplo, um parecer, condicionantes. Eu vou ignorar todo o histórico do processo e vou seguir só a licença. Eu tenho essa licença aqui, mas nada de estudo teria de fazer parte desse processo. Então nós entendemos que, primeiro, a Daia faz parte, ele não pode ser avaliado de forma individual. Foi muito clara a colocação de todos os estudos de todo o parecer que tinha, a existência de pequis ali, que não seria cortado. E eu acho que, acima de tudo isso, temos uma lei que fala que o pequi é imune de corte. Então estaríamos falando de desconsideração de um contexto, toda a documentação que instruiu um processo e acima disso desconsiderar uma lei que instrui ele. Certo?” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Eu gostaria de passar a palavra agora à conselheira Ediene.” Conselheira Ediene Luiz Alves/Aprosoja: “Eu só quero enfatizar a parte do non bis in idem. Já que não foi viável baixar os processos em diligência para que o próprio órgão ambiental tivesse ali... Visando até mesmo a celeridade do processo, todas essas questões que tanto os órgãos ambientais quanto os empreendedores ficam há tempos esperando que sua situação seja regularizada, visando exclusivamente esse lado, o que seria de fato o mais sensato, o mais correto a fazer para ter celeridade mesmo... Já que não foi viável baixar os processos em indigência, enfatizar principalmente esse ponto do non bis in idem. Por quê? De fato, conseguimos enxergar no processo, inclusive, que são coproprietários, são irmãos, as penalidades são idênticas, o mesmo fato gerador. Então tudo isso fica muito clara a violação desse princípio que é extremamente importante. Então esse ponto precisamos dar uma atenção a ele de uma forma mais enfática, mais com um olhar muito, muito responsável, porque vai ser injusto se isso não levar em consideração que de fato foram fatos geradores idênticos, repito, coproprietários, irmãos. Então nesse ponto eu quero chamar a atenção dos outros conselheiros para que a gente dê uma atenção especial nesse sentido. Era essa a minha fala. Obrigada.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira Ediene. Só ressaltar que a questão da baixa em diligência tem alguns casos que usamos, e entendeu que não é esse caso, porque o órgão ambiental está mantendo o seu posicionamento em relação aos argumentos aqui questionados. Então não adianta baixar em diligência e voltar o mesmo parecer, o mesmo auto de infração da mesma forma que está sendo posta. Então estamos aqui realmente discutindo esses pontos levantados tanto pelos conselheiros quanto pelo retorno de vista, também em relação aos representantes, para de fato estarmos aqui discutindo e tendo esse olhar cauteloso, essa discussão democrática aqui para podermos realmente subsidiar toda a nossa discussão e nossa votação. Então por isso que eu acho que, de forma assertiva, decidimos por essa divisão de discussão dos itens mais específicos do auto para podermos realmente trazer essa discussão e essa decisão. Obrigado.” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Presidente, eu só queria fazer um complemento à fala da Francely, porque ela fez uma analogia à questão de licença ambiental e eventuais condicionantes. Ora, se eu não tiver uma condicionante vinculada a uma licença e expressa nela, não tem como cobrar, não tem como o empreendedor saber. E com relação a essa questão até da Daia da área, se fosse possível nós escutarmos o representante do empreendedor, eu queria ouvi-lo.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Conselheiro, sobre o que você quer ouvir os representantes?” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Essa questão do ato autorizativo, da AIA.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Está ok. Eu vou primeiro passar a palavra para o conselheiro Fernando. Depois ouvimos o representante do empreendedor.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “A minha dúvida é até uma dúvida prática. Eu até queria perguntar ao capitão Lemos. Parabéns pela promoção, capitão. Eu não sabia que o

senhor tinha ido a capitão. A Polícia Militar Ambiental, quando chega ao local para fazer verificação, ela pede a licença ambiental ou lê também o parecer que fez com que originasse aquela licença ambiental? Uma pergunta prática, só para eu saber como é essa fiscalização.” Conselheiro Cristiano Corrêa Lemos/PMMG: “Prezado, bom dia. Muito obrigado. A fiscalização se dá, no momento da chegada ao local, é solicitada toda a documentação, e aí o proprietário apresenta essa documentação, é marcada uma data para ele poder reunir essa documentação. E com base nessa documentação aí, sim, é analisado qual é o fato ensejador da fiscalização que foi feita com base na documentação que ele tem. Do que foi apresentado, é feito o relato, é feito o Reds, o que foi constatado lá, e assim toma as demais providências, sejam criminais ou administrativas. Esse é o padrão de fiscalização. Não sei se ficou claro.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado. Conselheiro Fernando, ficou satisfeito?” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Sim.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Conselheira Nathalia.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Obrigada, senhor presidente. Ficou muito claro, sim, capitão Cristiano. Muito obrigada pelo esclarecimento. E em cima até da sua fala eu reforço a questão do cancelamento da infração número 1. Porque a infração número 1 estava autorizada dentro do processo de licenciamento. Então se foi apresentada a documentação do AIA. E nós estamos falando de um AIA em que foram autorizados 49 ha de supressão, o que gerou o rendimento lenhoso. Era uma autorização que estava prevista dentro do ato autorizativo, documento o qual deve ter sido apresentado para a polícia no momento do auto de fiscalização. Diante disso, fica claro que houve um erro de tipificação para a infração 1, considerando que os 49 estavam autorizados dentro do processo de licenciamento. Obrigada, presidente.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira Nathalia. Mais algum conselheiro gostaria de se manifestar? Eu vou abrir a palavra ao representante do empreendedor. Peço que seja breve a explanação, Dr. Felipe.” Felipe Fiuchi Pena/representante do empreendedor: “Só trazendo luz aos fatos, ao que ocorreu. Na minha fala eu trouxe. Em relação ao AIA, eles compraram a área, e foi entregue a eles um AIA, um documento autorizativo, pelo antigo proprietário, e nesse AIA, ao contrário, eu ouso discordar, Francely, respeito muito sua opinião, mas não concordo. Porque quando você tem uma licença ambiental, uma licença de funcionamento, nessa licença vêm as condicionantes, no verso dela tem as condicionantes. O AIA é a mesma coisa, tem as condicionantes no próprio AIA. E esse AIA em específico, não seria permitido aqui eu compartilhar, mas ele fala: ‘Observações: este documento só é válido quando acompanhado da planta topográfica ou croqui da propriedade contendo a localização da área de intervenção da reserva legal e APP.’ Essa é a obrigação que consta nesse AIA. E nas medidas mitigadoras e compensatórias, o item 11, não tem nenhuma restrição a supressão de pequi. Então os dois empreendedores quando adquiriram a área não teriam como adivinhar que tinha essa restrição. E o documento é autônomo, sim. Quando vem uma fiscalização – o capitão Cristiano muito bem colocou –, ele tem que apresentar os documentos autorizativos. Ele apresenta a licença ambiental, apresenta o documento autorizativo. Ele não tinha o parecer. E como não estava vinculado ao próprio AIA o artigo 6º do Decreto 47.749 fala que ‘nas autorizações devem vir expressamente as condicionantes e as restrições no documento.’ E essa restrição não estava expressamente, então não poderia ser cobrada. Obrigado.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Eu gostaria de passar a palavra para a Francely.” Francely Aparecida Moreno de Tílio/URFis TM: “Só complementando, novamente, aqui estamos falando em questão de um Daia, mas estamos falando, acima de tudo, uma questão de uma lei. Estamos falando de desconhecimento de um Daia e também desconhecimento da lei que proíbe, que trata de imune de corte e fala quando que seria possível autorizar.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, Francely. Eu queria ponderar um pouquinho sobre essa discussão no sentido de tomarmos um pouco de cuidado do que estamos ponderando aqui em relação a essa questão do que será permitido ou não na emissão do Daia ou licenciamento ambiental. Importante nesse caso específico, onde foi autorizada a supressão de vegetação, onde foi identificado relatório técnico, tem vistoria, os documentos técnicos apresentados, a ocorrência de pequi, estudos apresentados e sabendo que existe a vedação legal da supressão dessas árvores imunes; não houve o pedido de supressão dessas árvores, mesmo porque não seria autorizado. Vamos sair um pouco dessa questão do pequi e vamos supor que no processo de supressão de vegetação ocorrem processos erosivos, causando degradação ambiental. Isso o exime de ser autuado por causar degradação por falta de manejo adequado do solo, por falta de terraceamento. Isso não está citado no parecer. Várias outras situações, derramamento de óleo pelo maquinário, se ocorrer queima de resíduo, se tiver ocorrido na área de desmatamento. Isso são questões que não estão na autorização e não vão vir, porque são coisas específicas, normas específicas da legislação, que não permite ser feito. Então o empreendedor não pode questionar o desconhecimento da norma, da lei, isso não exime ninguém de ser responsabilizado pelas suas ações. Então aqui nós temos que tomar um pouco de cuidado das consequências das argumentações ou das

decisões que tomamos aqui, daquilo que vai ser feito na prática. Então o rito legal da autorização foi feito da forma como o empreendedor quis. E foi autorizado daquela forma que foi solicitado. Se houve ou se haveria a necessidade de alteração disso, deveria ter sido feito previamente. Então não podemos trazer isso de uma forma tão simplória, porque tem várias outras questões que temos que analisar. E é muito claro que existe uma norma muito específica sobre a proteção do pequi, sobre os regimentos e autorizações quando há necessidade de supressão. Inclusive, até de compensações são diferentes. Então nesse caso temos que entender que, sim, é possível haver supressão de vegetação para essa atividade sem supressão de pequis; é vedada a supressão de pequis para essa atividade com esses indivíduos dentro de fragmentos. E não podemos alegar o desconhecimento, pelo empreendedor, da norma, porque não é só o pequi, tem várias outras normativas, normas técnicas de proteção da água, do solo, que têm que ser observadas a todo momento, não apenas tem que estar tudo escrito de uma série de normas dentro de um parecer ou de uma autorização de intervenção ou do próprio licenciamento. Então temos que levar em consideração essas várias coisas. Essa é a minha ponderação em relação a esse aspecto dessa argumentação do empreendedor que por desconhecimento poderia ter feito a supressão. Eu gostaria de seguir a discussão. Já escutamos vários questionamentos em relação aos itens. Como decidimos fazer essa fragmentação e essa discussão, eu acho que poderíamos começar a encaminhar já para o regime de votação em relação aos itens já levantados aqui. Basicamente, eu vou trazer aqui os três itens que acho importante de colocarmos em votação individualizados. Primeiro a questão do item do bis in idem, que acho que foi levantado de forma geral por todos; a questão da atenuante pela questão da agricultura familiar, visto o parecer, inclusive, da AGE, levantado aqui pelo Victor; e também a questão do item 1 da autuação, que é a destinação do material lenhoso. Está falando da destinação, não da área suprimida, mas da destinação daquele material suprimido daquela área. Deixa isso bem claro também. Algum conselheiro tem algum questionamento ou gostaria de acrescentar mais alguma coisa nessa discussão? Ok. Então, senhores conselheiros, eu proponho que façamos uma votação individualizada nesses três itens, com toda a discussão que levantamos aqui, todas as ponderações que foram feitas. Felipe, eu gostaria que você fizesse... Em cima do item bis in idem... Como se trata do item 6.1 vinculado ao item 6.2... Senhores conselheiros, eu pedi esse instante para pedir uma orientação aqui, porque, como se trata de dois itens de pauta, principalmente, vinculados ao questionamento do bis in idem, nós tivemos que pedir uma orientação e procedimentar certinho a votação. O primeiro ponto é como vamos proceder a votação de cada item. Primeiramente nós vamos votar pelo deferimento total ou parcial do pedido de recurso. Se entendermos pelo deferimento parcial, aí, sim, eu vou colocar em votação os itens levantados, que são da atenuante e pela destinação de material lenhoso, o item 1, destinação do material lenhoso, que foi questionado aqui. E o bis in idem nós vamos votar, podemos deferir o pedido de recurso totalmente, anulando um dos outros completamente. Então eu gostaria, neste momento, de escutar o representante do empreendedor. E o questionamento que eu faço para ele é: entre o autuado José Fernando Almeida Cordeiro e o autuado Erick Williams Almeida Cordeiro, existe o autor que fez ou uma definição de quem foi o autor das infrações?" Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: "Senhor presidente, eu não entendi muito bem a pergunta que foi feita para o empreendedor, porque eu creio que a identificação do infrator quem tem que fazer é o órgão ambiental, não é o empreendedor que tem que vir aqui na reunião e falar que foi ele que cometeu a infração. Eu acho que não cabe ao empreendedor responder essa pergunta." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Conselheira Nathalia, inclusive, essa foi uma fala sua em relação a isso, que um dos proprietários que teria feito a infração. Então estou oportunizando ao empreendedor talvez trazer essa informação para nossa deliberação aqui. Porque se votarmos pelo bis in idem, entendermos que realmente ocorreu esse bis in idem, que foi o pleito do recurso, seria anulação de um dos autos. Correto? Eu estou oportunizando agora ao empreendedor de manifestar qual seria o autor, porque entendo que houve infração, houve algumas infrações, estamos discutindo alguns itens dessa infração e estamos discutindo a questão da ocorrência do bis in idem." Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: "Senhor presidente, só esclarecendo a minha fala anterior, eu disse que foram colocados, imputados dois autos de infrações idênticos e que, diante dos requisitos que definem responsabilidade administrativa, tem que se identificar qual foi o infrator de fato. Mas quem tem que fazer essa identificação é quem fez a fiscalização e quem emitiu o auto de infração. Não cabe aqui ao empreendedor colocar provas contra ele e se manifestar falando que foi ele ou não que cometeu a infração. Então eu acho que cabe ao órgão ambiental, cabe a quem fez a fiscalização, quem emitiu o auto definir de fato quem cometeu a infração. Não cabe aqui ao empreendedor se manifestar nesse sentido." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Ok. Pelo que eu entendo, o órgão ambiental identificou os dois autores como sendo os infratores. Mas eu vou passar a palavra para a Francely." Francely Aparecida Moreno de Tílio/URFis TM: "Só complementar que o órgão ambiental, no

momento da fiscalização – no caso, a polícia –, entendeu que os dois foram autores. E a nossa análise é nesse sentido, que os dois foram.” infração e estamos discutindo a questão da ocorrência do bis in idem.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Senhor presidente, então eu sugiro que a votação seja nesse sentido e não que o empreendedor aqui se manifeste quem cometeu a infração. Então aqui eu sugiro que faça a votação nesse sentido. Já que o órgão ambiental considera que foram os dois que cometem a infração, coloca em votação o posicionamento do órgão e o posicionamento do nosso parecer de vista, não do recurso. O posicionamento do parecer de vista é que apenas um autuado é que deve receber a infração, considerando o princípio do non bis in idem.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado, conselheira Nathalia. Mas de forma democrática eu vou oportunizar ao representante do empreendedor para se manifestar. Eu gostaria de saber se o representante do empreendedor gostaria de se manifestar.” Maira Rodrigues da Costa/representante do empreendedor: “Senhor presidente, eu estou de acordo com o que a Fiemg está expressando. Fica numa situação complicada trazermos esse assunto aqui, até porque a autorização saiu no nome do antigo proprietário, eles receberam essa autorização já emitida pelo órgão ambiental. Aqui eu acho que não cabe colocarmos um CPF específico. No auto de infração tem o campo de outros envolvidos. Então seria identificar um autuado, e no campo de outros envolvidos identificar o outro. Então não seria colocar fulano de tal principal, seria no próprio auto de infração constar um, e outros envolvidos, no outro. Seria essa a questão na lavratura de um outro auto de infração, um único auto de infração.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok, Maira, muito obrigado pela manifestação. Então agora eu vou informá-los como vamos proceder à votação. Nós vamos votar agora dois aspectos: pelo deferimento da defesa do auto, o requerimento de defesa, total; do recurso, na verdade; ou pelo deferimento parcial do recurso. São esses itens que a gente vem discutindo agora. Correto? Agora só para questão de alinhamento de como íamos proceder à questão do bis in idem. Se entendermos que existe o bis in idem em algum item, se os conselheiros entenderem isso, podem votar pelo deferimento total do recurso, anulando o auto. E depois passamos para o segundo item de pauta, que é vinculado a esse, por se tratar do mesmo fato de discussão, que é o item 6.2. Então eu vou colocar em votação agora. Felipe, por favor, você consegue parametrizar isso? Porque nós vamos votar, primeiramente, pelo deferimento total ou pelo deferimento do recurso parcial, com votação do atenuante por agricultura familiar e do item 1 do auto de infração.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Senhor presidente, para mim, não ficou muito claro como vamos proceder com a votação. Eu gostaria que o senhor me esclarecesse melhor. Então neste primeiro momento estaríamos votando em relação ao bis in idem. Certo? Então quem votar favorável vai estar votando de acordo com o órgão ambiental, que considera as duas infrações; e quem votar contrário está indo com o relato de vista apresentado pela Fiemg, considerando que existe o bis in idem e há necessidade de anulação de um dos autos. É isso?” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Nathalia, nós vamos ter que fazer da seguinte forma: primeiro nós vamos decidir pelo julgamento do recurso, do pedido de recurso. Se deferirmos o recurso, o auto é anulado completamente, da forma que foi colocado. Ou podemos votar pelo deferimento parcial do recurso. E aí vamos entender que vamos discutir dois itens nesse deferimento parcial, que são o atenuante por se tratar de agricultura familiar, que discutimos aqui; e o item número 1, que é sobre a destinação do material lenhoso. Se deferirmos essas duas, nós vamos deferir parcialmente o recurso. Sobre a questão do bis in idem, se na votação os conselheiros entenderem que houve o bis in idem, nós temos que votar pelo deferimento total de um dos recursos para anulação do auto. Ficou claro? Vamos supor, só uma simulação aqui, pessoal, só para vocês entenderem. Se deferirmos parcialmente o item 6.1, aquele conselheiro que achar que houve o bis in idem de autuação, ele tem que votar pelo deferimento total do item 6.2, que é o cancelamento do auto. Correto? E aqui podemos ter vários resultados, o Conselho aqui pode definir pela correção de alguns itens do auto e deferir o auto; ou pela anulação total do auto; ou de um ou do outro. Ficou claro ou alguém ainda tem dúvidas? Pode perguntar.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Presidente, só para tentar ajudar, o seguinte: eu votaria quatro momentos. Primeiro, anulação total dos autos de infração ou deferimento parcial da defesa. Se for deferimento parcial para a defesa, descemos para os três itens. Se eu não estou enganado. Eu resumi aqui: bis in idem, material lenhoso e supressão de vegetação. É isso?” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Fernando, é quase isso. O bis in idem não votamos porque não está descrito no auto de infração. Se entendemos que houve bis in idem, nós temos que votar a anulação de um dos autos. Então na segunda votação, como justificativa, se for o caso, entendimento de cada conselheiro, vota dessa forma. E pode usar isso como justificativa em sua votação.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Então, só para deixar claro para todos os conselheiros, quem votar favorável nessa primeira fase, a votação favorável vai de acordo com o órgão ambiental, que é o provimento parcial do recurso; quem votar contrário...” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Não, conselheira, nós estamos votando aqui o pedido do

recurso. Correto? Aí vamos votar o seguinte: quem votar favorável ao recurso... Aí eu vou até colocar aqui ‘favorável ao deferimento parcial’. E depois eu vou colocar... Perdão. Eu vou colocar em votação se vai ser o deferimento parcial ou total do recurso. Correto? O deferimento total do recurso é improviso ao pedido do empreendedor. Se for parcial, vamos deferir o recurso parcialmente, aí, beleza, então nós vamos para o segundo momento de votação, nós decidimos que vai ser o deferimento parcial e vamos descer para o segundo item, para os itens que são atenuante da agricultura familiar e o item 1, que é de destinação do material lenhoso. Aí nós vamos deferir ou não esse pedido, por votação. E aí no segundo momento vamos colocar o item 6.2 em votação, que é a mesma discussão que tivemos, da mesma situação. E aí vamos votar da mesma forma, deferimento parcial ou total. Aí nesse momento se os conselheiros entendem que houve bis in idem eles podem votar pelo deferimento total do recurso, onde haverá o cancelamento do auto. Entendidos? Conselheira Nathalia, conseguiu entender?” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Entendido, senhor presidente. Obrigada. Então o voto contrário é pelo deferimento total do recurso, que causaria a anulação.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Eu vou colocar aqui a tabela, e vocês vão entender. Felipe, põe para nós a tabela de votação, e a descrevemos. Quem for favorável ao deferimento parcial, voto favorável; se for contrário, nós vamos julgar o deferimento total ou não do auto. Alguém tem dúvida? O conselheiro que votar favoravelmente ao deferimento parcial, nós vamos seguir para a discussão dos dois itens que eu falei. Alguma dúvida?” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “E se votar contrário é cancelado tudo, não é?” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Se votar contrário, aí nós vamos votar para o deferimento total. Aí, sim, tem outra votação.” Conselheira Daniela Alves Viali/Sustenta Minas: “Desculpa, presidente, mas eu não estou entendendo a votação. Eu estou no Conselho tem uns três anos, mas nunca foi assim. Eu não estou entendendo.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Realmente, nós até pedimos a assessoria jurídica de Belo Horizonte, que tem uma experiência também, se houve isso em outros Conselhos, também não teve. Como se trata de dois autos. Porque já julgamos bis in idem aqui, mas dentro do mesmo auto de infração. Então por isso que vamos ter que lançar mão de duas votações. A primeira escolha que o Conselho vai fazer é se ele vai julgar o deferimento total ou se vai julgar o deferimento parcial do auto de infração. Tendo essa resposta, nós vamos julgar novamente. Vamos supor que o Conselho escolheu o deferimento parcial, aí vamos julgar o que são os itens que vamos acatar dentro do recurso.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Senhor presidente... Então é só para tentar esclarecer aqui: nós vamos pôr em votação o recurso. Quem for favorável vai deferir o recurso parcial, de acordo com o órgão ambiental. Certo? Se eu votar contrário, eu já estou anulando o auto de infração, aí não preciso transcorrer as demais votações. A votação contrária já traz que eu não concordo com o recurso, então já anularia o auto, eu não precisaria das demais votações. Certo?” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Nós podemos ter uma possibilidade de o conselheiro votar contrário ao pedido de recurso totalmente e atender e votar favorável ao parecer da URFis, que é de manutenção total do auto de infração. É por isso que temos que entender primeiro assim. Na primeira votação nós vamos definir se vamos votar parcialmente ou julgar o pedido de recurso totalmente, como foi feito. Aí nós vamos decidir como vai ser essa votação. Depois nós vamos decidir o auto, de fato, como ele vai ser deferido no recurso. Vocês entenderam? Felipe, até para facilitar, eu vou pedir uma alteração na planilha de votação. Deferimento total do recurso; e o outro item, deferimento parcial do recurso. Onde está ‘favorável’ e ‘contrário’ põe ‘deferimento total do recurso’, ‘deferimento parcial’.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Presidente, nós não temos autonomia para modular esses itens não, não é? Os conselheiros.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Só um minutinho... Põe encaminhamento, põe ‘exame de recurso’... Conselheiros, agora é o seguinte. Nós estamos fazendo essa votação aqui, eu preciso agora primeiro que o Conselho decida se vai votar o recurso em sua totalidade ou de forma parcial. Se votarmos o deferimento total, estamos aprovando o pedido de recurso na sua totalidade, com todos os itens que foram solicitados, anulação completa do auto. Se os conselheiros votarem pelo deferimento parcial, nós vamos fazer o julgamento do auto parcialmente, correlacionando os itens aqui discutidos, que são sobre o atenuante por se tratar de agricultura familiar e o primeiro item, que é com relação à destinação do material lenhoso. Ficou claro agora ou restou alguma dúvida ainda? Nós só vamos colocar em regime de votação quando todos os conselheiros estiverem confortáveis como será feita a votação.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Ficou mais claro, presidente. Só que, tendo em vista que alguns aqui me parecem que vão votar pelo bis in idem, consequentemente um auto de infração será anulado, então, em um processo provavelmente pode ser que ocorra o deferimento parcial, para discutirmos os demais itens pontualmente em outras votações; e no outro recurso, que tem outro número, outro item de pauta, a votação provavelmente vai ser pelo deferimento total, e aí vai votar a totalidade do recurso, de repente, pela anulação, considerando que não conseguimos juntar os dois itens, apesar de se

tratar do mesmo fato. É isso, não é?" Presidente Bruno Neto de Ávila: "Isso mesmo... Mais algum conselheiro tem algum questionamento, alguma dúvida que queira tirar?" Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: "Presidente, eu só não entendi uma questão. Nós vamos votar agora. Caso seja acatado na modalidade parcial, você vai discutir a questão do rendimento e a questão da atenuante. Correto? E o bis in idem?" Presidente Bruno Neto de Ávila: "Correto. O bis in idem, aí nós vamos entender que, teoricamente, no próximo item de pauta, nós podemos deferir totalmente o item. Quem entende que houve bis in idem pode deferir totalmente o recurso, vai acatar o recurso total, a anulação do auto." Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: "Com todo respeito, presidente, eu entendo o seguinte... Porque o deferimento parcial às vezes não é só a questão do bis in idem, é em outros temas. Então eu entendo o seguinte: se acatado parcial, o bis in idem também tem que ser julgado de forma independente, não tem que ser subentendido que já foi julgado indeferido." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Isso. Nós estamos julgando, quem entende pelo bis in idem, quem entende, o conselheiro que entender que houve bis in idem na autuação pode votar pelo deferimento total do recurso, que acarretará anulação do auto." Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: "Assim, presidente, concordo com o que o João Henrique disse. O que vai acontecer? Se você analisar a nossa decisão no dia 14 de fevereiro, uma pessoa analisar a nossa decisão do dia 14 de fevereiro sobre o item 6.1; e dia 17 de fevereiro ele analisar a nossa decisão do item 6.2, eles vão falar assim: 'Esse Conselho está doido. É a mesma coisa, e eles decidiram diferente. Por que um eles decidiram parcialmente e foram modulando os itens, e o outro eles decidiram totalmente e decidiu por cancelar totalmente o auto de infração?' Então ficam bem controversas as decisões. Por que isso? Aí eu não sei se isso é possível, mas estou entendendo que não é possível juntar esses itens 6.1 e 6.2. Você entendeu o que eu quis dizer? Porque, assim, se alguém ler o parecer diferente, sei lá se isso fica num repositório... Pega esse caso aqui: 'Como é que esse Conselho decidiu a mesma coisa de forma diferente, se são as mesmas pessoas?' Fica bastante controverso isso." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Obrigado, conselheiro Fernando. Nós podemos constar em ata a justificativa do voto, para ficar mais claro." Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: "Está bom, é assim. Nós temos que explicar de alguma forma porque, realmente, se pegar o caso isoladamente... 'O que aconteceu, o que esse cara fez para anular total e o outro ali julgou item a item?' Fica estranho." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Isso. E até faz mais sentido, se for o entendimento pelo bis in idem, justificar que no segundo, como houve a manutenção do primeiro auto, o segundo está sendo cancelado por essa motivação. E aí eu peço para constar em ata a justificativa do voto na íntegra. Mais algum conselheiro quer algum esclarecimento sobre a forma de votação?" Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: "Senhor presidente, então vai manter o deferimento total e parcial dessa maneira como está aí? Só para eu entender melhor, porque, como o conselheiro do Idau-TAP disse, haveria divergência quando fosse pegar a pauta para analisar, considerando que são dois itens idênticos. Aí um se vota de um jeito, outro se vota de outra forma. Só para eu entender se vai continuar dessa maneira." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Vai continuar dessa forma, e nós vamos constar em ata a justificativa dos votos dessa votação na íntegra para poder ter o histórico da votação... Algum conselheiro gostaria de se manifestar antes de eu colocar em regime de votação? Não havendo manifestações, eu coloco em regime de votação análise de recurso do José Fernando Almeida Cordeiro, processo administrativo 766666/22, auto de infração 304820/2022. Exame do recurso. A votação se dará pelos itens: deferimento total do pedido de recurso ou deferimento parcial do pedido de recurso." Processo de votação. Conselheiro Edson da Silva Santos/Seapa: "Pela Seapa, deferimento parcial." Conselheiro Mário Lucas de Abreu Resende/Sede: "Sede, deferimento parcial." Conselheira Carla Vieira Alvarenga/Seinfra: "Deferimento parcial." Conselheiro Cristiano Corrêa Lemos/PMMG: "Deferimento parcial." Conselheiro Daniel Fernandes Loureiro/Crea: "Voto pelo deferimento total." Conselheira Mariana Duarte Leão/MPMG: "Abstenção... Abstenção pela orientação da Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais." Conselheira Stephanie Caroline Schubert/Prefeitura de Uberlândia: "Eu voto pelo deferimento total, devido ao princípio do non bis in idem e em relação ao item 6.2 também; do 6.1 e em relação ao 6.2." Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: "Deferimento total, considerando o já apresentado no relato de vista e todas as discussões aqui relatadas." Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: "Presidente, primeiramente, só um questionamento: no caso, a Polícia Ambiental não teria que se abster por conta de ser o órgão que lavrou os autos? E o meu voto é deferimento total do recurso." Conselheiro Denilson Felipe Borges/Federaminas: "Presidente, considerando os erros e vícios que têm dentro desse auto, o meu voto é deferimento total." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Conselheiro João Henrique votou pelo deferimento?" Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: "Presidente, pelo deferimento total e questionei quanto ao impedimento da Polícia Militar na votação."

Presidente Bruno Neto de Ávila: “Eu vou abrir a palavra o comandante Cristiano. Aprosoja, Ediene.” Conselheira Ediene Luiz Alves/Aprosoja: “Deferimento total, conforme o parecer de vista e tudo que foi discutido durante a nossa reunião.” Conselheira Daniela Alves Viali/Sustenta Minas: “Deferimento total, de acordo com o nosso parecer de vista em conjunto e por tudo que foi falado aqui na nossa reunião hoje. Deferimento total.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Presidente, eu voto pelo deferimento total, considerando que eu entendo que houve bis in idem, que o material lenhoso foi devidamente armazenado e que a supressão da vegetação está contida na AIA.” Conselheiro Jéssica Vale Freitas Moreira/Senar: “Voto pelo deferimento total, mediante o que foi discutido e apresentado no relatório de vista.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok. Então o recurso foi aprovado de forma total, conforme solicitado, por nove votos favoráveis... Perdão. Eu gostaria de voltar a palavra ao representante da Polícia Militar de Minas Gerais. Gostaria de se manifestar?” Conselheiro Cristiano Corrêa Lemos/PMMG: “Senhor presidente, eu poderia muito bem me abster, mas tem um parecer da AGE, até pelo processo SEI, no protocolo 1370.01. É que essa consulta já foi levada à verificação sobre essa questão. No caso se a PM foi o órgão fiscalizador e autuador, se caberia algum caso de suspeição, enfim. E foi verificado nesse parecer é que somente se tivesse o militar propriamente lá envolvido diretamente, tivesse interesse na causa, que aí sim ele poderia. Porque senão não haveria necessidade de o órgão Polícia Militar participar, porque a maioria das ações e das intervenções poderia ser executada pelo próprio órgão fiscalizador, como acontece também no órgão ambiental, enfim. Só com base nesse parecer que foi feita a votação.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado. Então o recurso foi deferido totalmente, com nove votos favoráveis, quatro... Perdão, gente, nós vamos para o julgamento do auto em sua totalidade agora. Com nove votos favoráveis, quatro votos para votar parcialmente, uma abstenção. Agora nós vamos votar o recurso na sua totalidade, deferimento total, do item 6.1... Conselheiros, como houve a votação pelo deferimento total do recurso, será só essa votação mesmo. Se tivéssemos deferido pelo parcial, íamos votar os itens. Então o recurso foi provido em sua totalidade.” 6.2) Erick Williams Almeida Cordeiro. Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia Cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Monte Carmelo/MG. PA/CAP/Nº 766667/22. AI/Nº 304821/2022. Apresentação: URFis TM. Retorno de vista pelos conselheiros Nathalia Luiza Fonseca Martins, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Ediene Luiz Alves, representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG); Daniela Alves Viali, representante da Associação Ambiental Sustenta Minas. Presidente Bruno Neto de Ávila: “Agora o próximo item de pauta, item 6.2. Seguindo o Regimento da URC, nós temos que franquear a palavra aos conselheiros. Se trata do item 6.2, Erick Williams Almeida Cordeiro. Algum conselheiro gostaria de se manifestar sobre esse item?” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Senhor presidente, trata-se do item idêntico ao 6.1, o qual já foi votado. Então eu acho que nem cabe mais discussões, o que precisava ser dito e esclarecido já foi colocado aqui por todos.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “O relatório de vista é o mesmo, não é?” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “O relatório de vista é o mesmo, considerando que são autos idênticos. Então não caberia fazer relatos separados. Então o relato de vista para o 6.1 é o mesmo para o 6.2.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado. Conselheiro João Henrique.” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Presidente, eu estava só concordando com a fala da

Nathalia. Sem manifestações. Concordo.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Perfeito. Conselheira Ediene.” Conselheira Ediene Luiz Alves/Aprosoja: “Concordo totalmente, tendo em vista também o nosso horário, são discussões conexas. Então concordo plenamente com a conselheira Nathalia.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok. Obrigado. Conselheira Daniela.” Conselheira Daniela Alves Viali/Sustenta Minas: “Eu também concordo totalmente com o que a Nathalia falou, e nós estamos no mesmo posicionamento.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok. Mais algum conselheiro gostaria de se manifestar? Obrigado. Segundo o nosso Regimento Interno e as normas, eu vou franquear a palavra aos inscritos desse item. Senhor Felipe Fiuchi Pena.” Maira Rodrigues da Costa/representante do empreendedor: “Senhor presidente, o representante vai ser a Maira.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Senhor José Fernando Almeida gostaria de se manifestar? Está na sala?” José Fernando Almeida: “Não.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Obrigado. Senhora Maira Rodrigues da Costa.” Maira Rodrigues da Costa/representante do empreendedor: “As considerações são as mesmas, porque se trata do mesmo auto de infração. Então seria reiterar os pedidos que já foram feitos, senhor presidente.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok. Obrigado. Senhor Weder Oliveira Soidan. Está na sala, gostaria de se manifestar?” Weder Oliveira Soidan/representante do empreendedor: “Manifestação somente...” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok. Obrigado. Algum conselheiro? Obrigado, conselheiros. Eu precisava passar esse item de pauta por norma do Regimento. Como não há manifestações sobre esse item, vou colocar em regime de votação da mesma forma que nós fizemos no item anterior. Só um minuto que estamos preparando a planilha aqui para a votação. Estou colocando em regime de votação exame de recurso do item 6.2, Erick Williams Almeida Cordeiro. PA/CAP/Nº 766667/22, AI/Nº 304821/2022. Então da mesma forma que nós fizemos a votação do item anterior nós vamos fazer a votação pelo deferimento total ou deferimento parcial. Se optarmos pelo deferimento parcial, nós vamos discutir os itens já levantados, que são atenuante para agricultura familiar e o item número 1, que é o de destinação de material lenhoso. Só para lembrar, de forma cordial, se votarmos aqui pelo deferimento total, vai ser anulado o auto de infração. E a questão do bis in idem, como o item anterior foi anulado, o auto foi anulado, se corrigiu essa questão do bis in idem.” Processo de votação. Conselheiro Edson da Silva Santos/Seapa: “Deferimento parcial.” Conselheiro Mário Lucas de Abreu Resende/Sede: “Sede, deferimento parcial.” Conselheira Carla Vieira Alvarenga/Seinfra: “Deferimento parcial.” Conselheiro Cristiano Corrêa Lemos/PMMG: “Deferimento parcial.” Conselheiro Daniel Fernandes Loureiro/Crea: “Como foi comentado em todo o processo, pelo deferimento total.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Daniel, eu não escutei aqui. Pode repetir, por favor?” Conselheiro Daniel Fernandes Loureiro/Crea: “Seguindo o que foi comentado nos outros processos, pelo deferimento total também.” Conselheira Mariana Duarte Leão/MPMG: “Eu me abstenho por orientação da Corregedoria do Ministério Público.” Conselheira Stephanie Caroline Schubert/Prefeitura de Uberlândia: “Prefeitura de Uberlândia vota por deferimento total, em consonância com tudo que já foi discutido aqui do parecer de vista da Fiemg.” Conselheira Nathalia Luiza Fonseca Martins/Fiemg: “Deferimento total, considerando o que já foi apresentado no relato de vista e nas discussões aqui colocadas nesta reunião de hoje.” Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: “Deferimento total, com abordagem de todos os pontos do recurso, implicando a nulidade.” Conselheiro Denilson Felipe Borges/Federaminas: “Deferimento total. E o Ministério Público poderia esclarecer e nos dar informação de qual é a orientação da Corregedoria, para a gente entender o motivo das abstenções.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Denilson, eu vou pedir para que seja feito posteriormente ao encerramento da votação.” Conselheira Ediene Luiz Alves/Aprosoja: “Voto pelo deferimento total, conforme as explanações do item anterior.” Conselheiro Fernando Menezes Belchior/Idau-TAP: “Voto pelo deferimento total, considerando que eu entendo que houve bis in idem, que o material lenhoso foi devidamente armazenado e que a supressão da vegetação estava constando na autorização.” Conselheira Daniela Alves Viali/Sustenta Minas: “Pelo deferimento total, conforme nosso relato de vista em conjunto e considerando as discussões hoje. Pelo deferimento total.” Conselheira Jéssica Vale Freitas Moreira/Senar: “Voto pelo deferimento total, pelo justificado no item anterior.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Ok. Obrigado. Então pela votação o recurso foi deferido na sua totalidade, por nove votos favoráveis, quatro votos por deferimento parcial e um voto com abstenção. Conselheira Dra. Mariana, o conselheiro Denilson gostaria de saber da orientação que foi feita pela abstenção.” Conselheira Mariana Duarte Leão/MPMG: “Desculpa, não entendi.” Presidente Bruno Neto de Ávila: “Conselheiro Denilson... Conselheiro, você pode fazer de novo o questionamento para a conselheira Mariana?” Conselheiro Denilson Felipe Borges/Federaminas: “Sim. Conselheira, poderia esclarecer ou nos informar qual é a orientação da Corregedoria para as abstenções, qual é a orientação?” Conselheira Mariana Duarte Leão/MPMG: “No caso em que o promotor aqui, conselheiro, não é o promotor natural do fato, para evitar que no final seja questionado que eventualmente

aprovar algo que vai ser impugnado por outro promotor, eles orientaram a se abster de votar. E o promotor natural do fato é o Dr. Henrique Saes, de Coromandel. É Coromandel ou Monte Carmelo?" Presidente Bruno Neto de Ávila: "Monte Carmelo. Obrigado, conselheira Mariana." 6.3 Thiago Daydson de Carvalho. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum; Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal; Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum: foi realizado o plano de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal: foi realizado o plano de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos. São Gonçalo do Abaeté/MG. PA/CAP/Nº 786482/23. AI/Nº 322402/2023. Apresentação: URFis TM. Processo baixado em diligência pela Presidência, em atendimento a solicitação da Faemg. Presidente Bruno Neto de Ávila: "Conselheiro João Henrique, a sua manifestação se trata desse item, desses dois itens (6.3 e 6.4)?" Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes/Faemg: "A minha manifestação se trata de todos os processos, no caso. Aqueles que os empreendedores optarem por fazerem a defesa, que o processo tenha seu transcurso normal. Aqueles que os empreendedores não estiverem aqui e não se manifestarem, eu sugiro que baixem diligência para poder oportunizá-los a terem os benefícios do decreto, que é a conversão de multa por serviços ambientais. É um decreto novo, do dia 11. Acredito que até nós que lidamos diretamente com essas atividades poucos conhecem ainda sobre a sua publicação, quiçá as demais pessoas. Então eu sugiro que aqueles que não se manifestarem pelo interesse de prosseguir que esses processos sejam baixados em diligência; e oportunizadas aos empreendedores as benesses do decreto." Presidente Bruno Neto de Ávila: "Então eu vou fazer a questão do destaque desse item, e na discussão deles você pede a manifestação, se é pedido de vista, se é destaque, baixa diligência." *** Presidente Bruno Neto de Ávila: "Seguindo nossos itens de pauta, houve a solicitação por baixa em diligência pelo conselheiro João Henrique, da Faemg, do item 6.3 e do item 6.4. Como presidente deste Conselho eu vou acatar o pedido de diligência devido à justificativa de ter sido publicado no dia 11 a norma sobre a questão do instrumento de auto de infração, das autuações, onde há possibilidade talvez de redução ou aplicação do recurso da autuação. Então baixando o item 6.3 e o item 6.4 em diligência." 6.4) Luiz Eduardo Franqueiro Gomes. Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público. Uberlândia/MG. PA/CAP/Nº 782217/23. AI/Nº 318351/2023. Apresentação: URFIS TM. Processo baixado em diligência pela Presidência, em atendimento a solicitação da Faemg, conforme justificativa registrada no item 6.3. 7) ASSUNTOS GERAIS. Não houve manifestações. 8) ENCERRAMENTO. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Bruno Neto de Ávila agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.^[1]

Bruno Neto de Ávila
Presidente Suplente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro

[1]Ata aprovada conforme votação do item 5 da Pauta da 172ª Reunião Ordinária da URC TM do Copam, realizada em 16/05/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Avila, Chefe Regional**, em 19/05/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113822453** e o código CRC **63F23CBB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000927/2025-59

SEI nº 113822453